



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	615
Decisão CEEC/SE nº	108/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 113 - PROTOCOLO 1715516/2019
Interessado	FELIPE MAXWELL FARIAS COSTA

EMENTA: Defere a anotação do curso de Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico ao Engenheiro Civil Felipe Maxwell Farias Costa, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata da anotação do curso de Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico ao Engenheiro Civil Felipe Maxwell Farias Costa, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil DANIEL BRITO ANDRADE, nos seguintes termos: "O Engenheiro Civil Felipe Maxwell Farias Costa solicita anotação do Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico. Análise: Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea;(grifo nosso). Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, ministrado pela Universidade Estácio de Sá – RJ está devidamente cadastrado; Considerando que o curso de Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico ministrado pela Universidade Estácio de Sá – RJ NÃO possui cadastro no CREA-RJ conforme consulta anexada ao protocolo; Considerando o Ofício Circular 082/2019/Confea que trata do processo nº 0804470-48.2019.4.05.81005, que determina a: "suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea". Considerando que o referido parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea trata:"Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (grifo nosso)” Considerando que, deste modo, o profissional atende ao previsto na legislação em vigor. Fundamentação: Lei 5194/66; Resolução 1007/03 do CONFEA; Resolução 1073/16 do CONFEA. Ofício Circular 082/2019/Confea. Voto: Deferir a anotação do curso de Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico ao Engenheiro Civil Felipe Maxwell Farias Costa”, **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil DANIEL BRITO ANDRADE; **2)** Deferir a anotação do curso de Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico ao Engenheiro Civil Felipe Maxwell Farias Costa. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa, Alexandre Souza Carneiro, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Jose Carlos Tavares Gentil, Luiz Diego Vieira Lopes, Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Wilman dos Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR